



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

REQUERIMENTO N° , DE 2015 - PLEN

Requeiro, nos termos regimentais, o reexame do Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 2007, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

SF/15352/29754-22

JUSTIFICAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 154, de 3 de agosto de 2000 (nº 1.069, de 2000, na origem), com duas propostas de limites globais para os montantes das dívidas consolidadas dos entes que constituem a República Federativa do Brasil: uma para a União e outra para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em 18 de outubro de 2000, a Presidência desta Casa determinou a autuação das duas propostas em processos autônomos, atribuindo-se a designação de Mensagem nº 154, de 2000, à proposta relativa à União, e de Mensagem nº 154-A, de 2000, à referente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o posterior encaminhamento de ambas ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A Mensagem nº 154-A, de 2000, aprovada em 20 de dezembro de 2001, transformou-se na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que *dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal*.

Ficou pendente a edição de resolução sobre as dívidas consolidada e mobiliária da União. A Mensagem nº 154, de 2000, terminou



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

dando origem ao Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 84, de 2007, decorrente da aprovação de parecer no âmbito da CAE.

Foi apresentada pelo Senador Arthur Virgílio, no dia 17 de dezembro de 2007, a Emenda nº 1 de Plenário, motivando o retorno do PRS nº 84, de 2007, à Comissão de Assuntos Econômicos, para análise do conteúdo da referida emenda.

No entanto, o PRS foi arquivado ao final da última Legislatura sem que a CAE apreciasse o mérito da emenda citada. Por força da aprovação do Requerimento nº 26, de 2015, a matéria foi desarquivada. Após desarquivamento, em consonância com as regras regimentais, determinou a Mesa que se examinasse a Emenda nº 1 de Plenário.

O objetivo desse requerimento é viabilizar o reexame integral do PRS nº 84, de 2007, até mesmo para formalizar esse entendimento, que já havia sido realizado pelo Colégio de Líderes. Há que se considerar que um Projeto de Resolução sobre limite de endividamento redigido em 2007 está hoje totalmente defasado. Desde então se passaram oito anos, e a situação das finanças e da dívida pública da União mudou completamente. Urge, portanto, rever integralmente a matéria.

Em 2007, estávamos em pleno *boom* de *commodities*, com a economia crescendo acima de 3% ao ano e com fartos superávits fiscais. Hoje nos encontramos em crise, com o Governo Federal superendividado e, principalmente, sem credibilidade, frente às manipulações que realizou na contabilidade pública. Uma resolução de controle da dívida precisa ser hoje muito mais restritiva e detalhada que o texto produzido em 2007.

Em especial, houve intensa degradação da qualidade da “dívida consolidada líquida” como indicador da saúde fiscal da União. Isso porque diversas operações entre entes de governo criaram créditos da União junto a outras instâncias públicas, como bancos federais e o Banco Central. Chamam atenção, por exemplo, os episódios de contabilidade criativa de se emprestar títulos públicos ao BNDES, em montante equivalente a inacreditáveis 10% do PIB, para que este tivesse mais capital para expandir suas operações.

Ao fazer tais operações, o Governo Federal elevava a dívida bruta sem impactar a dívida líquida. Toda a arquitetura desses empréstimos

SF/15352/29754-22



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Tasso Jereissati

visava, justamente, a produzir expansão do endividamento público sem afetar o indicador de dívida líquida, que era o índice de solvência pública observado pelo mercado financeiro. Obviamente os agentes econômicos acabaram percebendo o truque e passaram a fazer suas análises utilizando o conceito de dívida bruta.

SF/15352/29754-22

É evidente que tais créditos do Tesouro junto a Bancos Públicos não serão integralmente recuperados, de modo que a situação financeira da União é pior que aquela indicada pela “dívida líquida”, sendo necessário estabelecer-se limite também para a “dívida bruta”. Isto feito, não haverá espaço para a contabilidade criativa, responsável pela grave situação fiscal atual.

Dado que o texto original do PRS nº 84, de 2007, fixa apenas limite para a “dívida consolidada líquida”, tal redação tornou-se insuficiente no contexto atual. Faz-se necessário o reexame integral da matéria, para atualização de conceitos, sempre dentro dos limites constitucionais e da LRF. Somente assim será possível cumprir a competência privativa do Senado de fixação de um limite eficaz para o endividamento da União.

Assim, verifica-se a superveniência de fato novo apto a justificar a alteração do parecer proferido, o que, nos termos do art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, fundamenta a apresentação deste requerimento para que a CAE reexamine a íntegra do citado PRS.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**